



Of. Pres. 23/2025

Belo Horizonte, 24 de março de 2025

Assunto: Equivalência estipendial

Recebido em 24/03/25

Kelen Talelini
MAMP: 3970-00

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais,

A Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais, entidade de classe dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Presidente e no uso de suas atribuições estatutárias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Historicamente, o Ministério Público sempre buscou a isonomia com a Magistratura, tendo alcançado êxito, após lutas de várias gerações, com a Constituição Federal de 1988, artigo 129, §4º, ratificada neste tema pela EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário).

A mencionada Emenda extinguiu diferenças pontuais entre as carreiras e determinou a aplicação expressa ao Ministério Público do mesmo regime jurídico atribuído à Magistratura previsto no art. 93 da Carta (CF, art. 129, § 4º), cujo preceito é autoaplicável.

Portanto, há uma simetria constitucional entre os regimes de Magistrados e de Membros do Ministério Público, sem espaço para discricionariedade. Referido entendimento se encontra ratificado por decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como se vê quando do julgamento da Ação Ordinária n. 1.773/DF, a saber:

"As funções, e.g. de membros do MP e de magistrados são distintas. Contudo, a relação entre magistrados e membros do MP é simétrica; e o é por expressa determinação constitucional. Apesar de os membros do Ministério Público e os magistrados desempenharem funções distintas, seus respectivos regimes jurídicos são simétricos por determinação do Constituinte, especialmente, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. O Promotor oferece a denúncia e o juiz julga, atividades ontologicamente distintas,



e, daí, inaplicável a isonomia, mas os seus respectivos regimes jurídicos são simétricos. Nesse seguimento, a afirmação constitucional da simetria entre as carreiras representa, de um lado, a necessidade de espelhamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público em relação às determinações existentes para os membros do Judiciário. De outro, porém, a simetria representa, também, a necessidade de que se assegure aos magistrados um regime de garantias e benefícios funcionais não inferior àquele existente para os que apresentam o Ministério Público."(STF, Ação Ordinária n. 1773/DF, Rel. Min. Luiz Fux, verbis).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar o procedimento n. 1.00718/2021-38, reconheceu a autoaplicabilidade do princípio da simetria às duas carreiras de Estado, bem como dispôs expressamente sobre a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público, por meio da Resolução n. 272, de 24 de outubro de 2023, à vista da simetria constitucional entre as carreiras e inafastável necessidade de manter o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras.

Nos termos do art. 2º da Resolução CNMP 272, de 24 de outubro de 2023, "Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros do Ministério Público e da Magistratura aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber."

Tal Resolução foi editada à semelhança da Resolução CNJ n. 528, de 20/10/2023.

Ao proferir o voto acerca da Resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre o mesmo assunto, o eminente Presidente Ministro Luís Roberto Barroso assim fundamentou: "(...) Naturalmente, sendo a magistratura o paradigma para o Ministério Público, em termos de direitos e obrigações, juízes não podem, nem devem, ter situação desfavorável em relação a membros do MP. *Até porque tal quadro impacta na atratividade das carreiras, quando ambas devem ter a ambição de conquistar, em condição de igualdade, os melhores quadros.*" (Ato Normativo 0006697-61.2023.2.00.0000 - grifo nosso).

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.



A simetria constitucional cuida-se, pois, de conquista histórica, sendo claro, à luz do texto constitucional, não poder existir, uma em relação à outra carreira, qualquer situação de inferioridade ou superioridade. Não se cuida, assim, de mera prerrogativa ou preceito formal, tratando-se, em verdade, de garantia indispensável para que não haja disparidade de tratamento entre as duas carreiras e assim assegurar a igualdade material no exercício das funções. Em outras palavras, sua concepção deve ultrapassar o plano formal, de forma a efetivar e tornar na concretude ambas as carreiras atrativas e aptas a desempenhar, com autonomia e independência, suas funções constitucionais.

Ocorre que, nos últimos meses, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça adotou algumas medidas relacionadas à política remuneratória que ainda não foram acompanhadas pela nossa carreira, o que tem gerado desequilíbrio entre as carreiras e disparidade institucional, trazendo preocupações a todos nós, conforme externado em reuniões e diálogos sobre o assunto.

Sabemos e reconhecemos todo o esforço da Procuradoria-Geral, e que algumas providências ultrapassam os limites da competência que lhe é atribuída, porém é necessário que seja assegurada a igualdade material, com o restabelecimento da equivalência estipendial entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, com a adoção de medidas concretas para assegurar o pagamento dos créditos e outras verbas nos exatos termos da Instituição paradigma.

Para tanto, e reconhecendo as diversas variáveis fiscais e orçamentárias sobre o tema, bem como a necessidade de previsibilidade e planejamento por parte dos Membros, a AMMP pede seja elaborado um **plano de liquidação de passivos** da Instituição, com a elaboração de cronograma para avaliação orçamentária e reflexos das Leis Estaduais n. 25.125 e 25.126, publicadas em dezembro do ano passado e respectivos pagamentos, em conformidade com a simetria constitucionalmente assegurada.

Além disso, é essencial que a classe seja informada das expectativas de restabelecimento da isonomia de tratamento histórica, tradicional e idêntica a diversos



países democráticos, compartilhando com os Associados as dificuldades e os caminhos para corrigir o tratamento assimétrico que afronta diretamente a Constituição.

Por todo o exposto, desde já colocando-se à disposição para dialogar sobre eventuais medidas operacionais para a efetivação deste pleito, e confiando na sensibilidade e compromisso de Vossa Excelência com a Instituição e valorização de seus membros, a Associação Mineira do Ministério Público requer:

a) o restabelecimento da equivalência estipencial entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, mediante a realização do pagamento dos créditos e outras verbas aos membros ministeriais da ativa, aposentados e pensionistas, nos exatos termos que vem sendo realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

b) a elaboração de cronograma para avaliação orçamentária e reflexos das Leis Estaduais n. 25.125 e 25.126, publicadas em dezembro do ano passado e respectivos pagamentos nos termos requeridos na alínea supra, com a confecção do plano de liquidação de passivos da Instituição;

c) que a classe seja informada acerca das providências adotadas e do planejamento da Instituição para corrigir o tratamento assimétrico.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal line and some additional scribbles.

Larissa Rodrigues Amaral

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça

Paulo de Tarso Morais Filho

Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes, Belo Horizonte - MG